



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO            SENHOR            DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de  
suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da  
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso  
II, da Constituição Estadual, promove a presente

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade, com redução de  
texto, da expressão *em Administração Pública, o qual poderá ser  
comprovado através do exercício de cargo Público de Advogado*,  
constante dos requisitos para o provimento do cargo de Advogado, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

como da expressão em Contabilidade Pública, o qual poderá ser comprovado através do exercício de cargo Público na área Administrativa ou contábil, inserido como um dos requisitos para o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade, disposições insertas no **artigo 2º** da **Lei n.º 740**, de 30 de março de 2012<sup>1</sup>, do **Município de Campestre da Serra**, que *altera padrões de remuneração e atribuições de cargos da Lei Municipal 300/2001 e dá outras providências*, pelas razões de direito a seguir expostas.

1. O ato normativo impugnado tem a seguinte redação:

**LEI Nº 740, de 30 de Março de 2012.**

*Altera padrões de remuneração e atribuições de cargos da Lei Municipal 300/2001 e dá outras providências.*

**Art. 1º** - *Altera o padrão referencial remuneratório dos cargos efetivos a seguir relacionados e identificados:*

**Item Denominação do Cargo Padrão**

01 Engenheiro Civil 09

02 Técnico em Contabilidade 07

**Art. 2º** - *Altera as funções e atribuições dos cargos efetivos de Advogado e Técnico em Contabilidade, criados pelo art. 3º da Lei Municipal nº 300, os quais passam a vigor com as seguintes especificações:*

**“CATEGORIA FUNCIONAL: Advogado**

**SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência Jurídica em geral ao Município.**

<sup>1</sup> Que alterou a Lei Municipal n.º 300, de 09 de março de 2001, que *dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece o plano de carreira dos Servidores e dá outras providências*, do Município de Campestre da Serra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Prestar assistência Jurídica às questões de direito administrativo, trabalhista e civil; examinar e dar pareceres em licitações, examinar previamente contratos e convênios em que a Prefeitura seja parte; estudar, interpretar e propor alterações na legislação básica do Município; representar o Município em juízo; emitir pareceres jurídicos sempre que for solicitado; assessorar comissões administrativas e de inquérito; examinar o texto de projetos de Leis encaminhados à câmara, bem como, as emendas propostas pelo poder legislativo e apresentar minutas, quando for o caso; executar outras tarefas correlatas.*

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) *Horário: Período normal de trabalho de 20 horas semanais;*
- b) *Outras: O exercício do emprego poderá determinar a realização de viagens.*

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) *Escolaridade: Nível superior;*
- b) *Habilitação profissional: Habilitação legal para o exercício da profissão de advogado;*
- c) ***Experiência Profissional comprovada em Administração Pública, o qual poderá ser comprovado através do exercício de cargo Público de Advogado ou similar.***

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público

**CATEGORIA FUNCIONAL:** Técnico em Contabilidade

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Estudo, fiscalização orientação e superintendência das atividades contábeis que envolvam matéria orçamentária, financeira e econômica de natureza complexa.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Supervisionar os serviços fazendários do Município, realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras de contabilidade do Município; planejar modelos e fórmulas para uso nos serviços de contabilidade; orientar e superintender a atividade relacionada com a escrituração e o controle de quantos arrecadem rendas, realizem despesas, administrem bens do Município; realizar estudos financeiros e contábeis, emitir parecer sobre operações de créditos; organizar planos de amortização da dívida pública municipal; elaborar projetos sobre abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias; realizar a análise contábil e estatística dos elementos integrantes dos balanços; organizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*proposta orçamentária; supervisionar a prestação de contas de fundos auxílios recebidos pelo Município; assinar balanços, balancetes, executar a escrituração analítica dos atos ou fatos administrativos; examinar processos de prestação de contas; examinar empenhos de despesa, verificando a classificação e a existência de saldos nas dotações; executar outras tarefas correlatas.*

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

*a) Horário: Período normal de trabalho de 20 horas semanais;*

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

*a) Escolaridade: 2º Grau completo, com habilitação legal para o exercício da profissão.*

*c) **Experiência Profissional comprovada em Contabilidade Pública, o qual poderá ser comprovado através do exercício de cargo Público na área Administrativa ou contábil.***

**RECRUTAMENTO: Concurso Público”**

*Art. 3º - As disposições da presente lei ficam inclusas no Plano Plurianual e LDO em vigor no presente exercício.*

*Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.*

**2. A Lei Municipal n.º 740, de 30 de março de 2012, do Município de Campestre da Serra, em seu artigo 2º, ao estatuir, como requisito para o provimento dos cargos de Advogado e Técnico em Contabilidade, experiência comprovada na Administração Pública - mediante a demonstração do exercício de cargo público na área - fere os princípios constitucionais da razoabilidade, da impessoalidade e da isonomia, direcionando o acesso aos cargos públicos.**

Com tal proceder, o regramento está a burlar o princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos, alijando da disputa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

todo o candidato que não tenha experiência profissional na área pública, bem como favorecendo a concorrência daqueles candidatos que já ocupam ou ocuparam cargos públicos.

Com efeito, em se tratando de concurso público, urge sejam tomadas todas as cautelas em prol de garantir a impessoalidade e a isonomia do certame, as quais, em linha de princípio, não se compadecem com referida limitação.

Rezam os comandos constitucionais pertinentes, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha:

#### Constituição Estadual

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*  
[...].

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 28/06/95)*  
*I - os cargos e funções públicos, criados por lei em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais;*  
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.  
[...].*

#### Constituição Federal

*Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

De fato, a exigência de concurso público nada mais é que uma das facetas do princípio da impessoalidade, tratado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e iterado no artigo 20, *caput*, da Carta da Província, que assegura ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, determinando que o Poder Público ofereça tratamento isonômico, sem estabelecer distinções, não podendo atuar de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

maneira a favorecer ou prejudicar determinadas pessoas, selecionando os melhores candidatos de acordo com o mérito de cada um, oportunizando a todos que preencham os requisitos previamente estabelecidos em lei, de modo a que a Administração Pública ofereça um serviço público eficiente.

A regra da acessibilidade a cargos e empregos públicos prevista no dispositivo constitucional citado visa a conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo que a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razões de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido.

Demais disso, é ínsito ao primado do concurso público, norma cogente imposta pela Constituição Federal<sup>2</sup>, o preceito constitucional da isonomia ou da paridade de armas, inscrito no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)*

---

<sup>2</sup> Que somente podendo ser afastado nas hipóteses excepcionais previstas no próprio texto da Carta da República e nos exatos limites por ela elencados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

O princípio da igualdade, embora tenha ganhado especial relevância na atual ordem constitucional - elaborada sob a perspectiva axiológica de um Estado Democrático de Direito-, há muito teve seu fundamento jurídico-moral sintetizado por Rui Barbosa<sup>3</sup>:

*A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. **Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.***

Leonardo Martins<sup>4</sup>, discorre, com propriedade, sobre os *standards* hermenêuticos para a aferição de possível violação ao princípio da igualdade:

*Para se verificar a presença de um tratamento desigual relevante em face do art. 5º, 'caput', da CF, deve-se reunir as seguintes condições: as pessoas, grupos de pessoas ou situações supostamente tratadas desigualmente têm de, em primeiro lugar, pertencer ao mesmo gênero, sendo, portanto, comparáveis. Em segundo lugar, as pessoas, os grupos de pessoas ou as situações comparáveis (daí a procedência, nesse contexto, do uso do advérbio "essencialmente" junto ao adjetivo "iguais", no sentido de que as peculiaridades individuais não comprometem em sua comum 'diferentia específica em relação aos não subsumíveis ao 'genus proximum') devem ser tratadas desigualmente pelo mesmo ente estatal. (...)*

<sup>3</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Edição da Revista Arcadia, 1944, p. 38/39.

<sup>4</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro Digital.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Na mesma perspectiva, tem-se que a legislação hostilizada, ao admitir, como experiência profissional, apenas aquela levada a efeito na área pública, não concretiza o princípio da razoabilidade, insculpido no artigo 19, *caput*, da Carta Estadual, *in verbis*:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (...)*

Em idêntico toar, o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em hipóteses análogas. Trazem-se à colação os seguintes precedentes:

*O concurso público pressupõe o tratamento igualitário dos candidatos, discrepando da ordem jurídico-constitucional a previsão de vantagens quanto a certos cidadãos que venham prestando serviços à administração pública.*

(ADI 2.949, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 26-9-2007, P, DJE de 28-5-2015.)

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 16, incisos II, III, V, VIII, IX e X, da Lei 13.136, de 1997, do Estado de Goiás. 3. Concurso público de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Pontuação. Prova de títulos. Critérios ordenados de valoração de títulos. 4. Preponderância de condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Inadmissibilidade. 5. Discriminação desarrazoada. Ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. 6.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Interpretação conforme à Constituição. 7. Ação julgada parcialmente procedente, nos termos da medida cautelar anteriormente deferida*

(ADI 4178, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-274 DIVULG 17-11-2020 PUBLIC 18-11-2020)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LEI ESTADUAL QUE FIXA CRITÉRIO DE DESEMPATE. 1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna norma estadual que define, como critério de desempate em concurso público, a preferência ao servidor do Estado e, persistindo o empate, àquele que contar com maior tempo de serviço ao Estado. 2. Critério que se revela ilegítimo, pois não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional, e ademais desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido. 3. Violação dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Afronta ao disposto no art. 19, III, da CF/88, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 4. Cautelar confirmada e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.810/1994, do Estado do Pará. Fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo”.*

(ADI 5358, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

Na mesma senda, cita-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

(...)RESTRICÇÕES AO ACESSO ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS. REQUISITOS, EXIGÊNCIAS DE PERÍODO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA EM ÁREAS ESPECÍFICAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. **Com relação à alegação de inconstitucionalidade da exigência de apresentação de comprovantes de experiência em atividades exclusivas da administração pública (fls. 117, 118 e 119, 125, 127 e 128, 135, 131 e 132), quais sejam: a) a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos em contabilidade pública para o cargo de contador; b) a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos na administração pública para o cargo de técnico em controle interno; c) a exigência de experiência mínima de 1 (um) ano para os candidatos aos cargo de motorista, operador de máquinas agrícolas, operador de motoniveladora, operador de pá carregadeira, operador de retro escavadeira e operador de trator de esteira; d) a exigência, novamente, de 1 (um) ano na área de pessoal par ao exercício do cargo de agente de recursos humanos; e) a exigência de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos para as funções de carpinteiro e pedreiro, estas não podem permanecer, haja vista violarem notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais limitações acabam por restringir a investidura justa (adquirida pelo êxito no concurso público). Ora, é bem verdade que qualquer limitação que não se amolde ao espírito trazido pelo constituinte, de alargar o acesso ao serviço público de carreira ao maior número de cidadãos possíveis, desde que estes possuam condições de exercer, com propriedade e destreza, as funções inerentes ao cargo almejado, deve ser afastada do ordenamento jurídico.**

(TJ-SC - ADI: 245138 SC 2006.024513-8, Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 24/06/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação Direta de Inconstitucionalidade, de Ipumirim)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Em arremate, impende registrar que, embora o ato normativo esteja fundado em competência constitucional e seja formalmente válido, apresenta vício intrínseco, decorrente do divórcio em relação ao fim a que persegue ou deveria perseguir, visto que os dispositivos inquinados na norma municipal em relevo podem resultar em verdadeiro desvio de finalidade, na medida em que restringe a disputa unicamente entre ocupantes de cargos públicos anteriores.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup> flagra dois modos de manifestação do desvio de poder:

- a) quando o agente busca uma finalidade alheia ao interesse público. Isto sucede ao pretender usar de seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo;*
- b) quando o agente busca uma finalidade - ainda que de interesse público - alheia à 'categoria' do ato que utilizou.*

Cumprе ressaltar que, no desvio de poder, nem sempre está presente um móvel, uma intenção inadequada. Trata-se de um vício objetivo, pois, o que importa não é se o agente pretendeu ou não discrepar da finalidade legal, mas se efetivamente dela discrepou ao editar a norma impugnada.

Gilmar Ferreira Mendes<sup>6</sup> observa que *o vício de excesso de poder legislativo, externado sob a forma de desvio de poder, há de*

---

<sup>5</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 389.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*ser aferido com base em critérios jurídicos. Não se trata de perquirir sobre a conveniência e oportunidade da lei, mas de precisar a congruência entre os fins constitucionalmente estabelecidos e o ato legislativo destinado à prossecução dessa finalidade.*

Nessa ordem, a Lei Municipal n.º 740/2012, de Campestre da Serra, no tocante aos requisitos de provimento antes apontados, enseja clara burla aos princípios da impessoalidade, da razoabilidade e do primado do concurso público, previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos I e II, da Carta Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 8º, *caput*, combinado com os artigos 19, *caput* e inciso I, e 20, *caput*, todos da Constituição Estadual.

**3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

---

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de Constitucionalidade - Aspectos Jurídicos e Políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 42.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão em Administração Pública, o qual poderá ser comprovado através do exercício de cargo Público de Advogado, constante dos requisitos para o provimento do cargo de Advogado, bem como da expressão em Contabilidade Pública, o qual poderá ser comprovado através do exercício de cargo Público na área Administrativa ou contábil, inserido como um dos requisitos para o provimento do cargo de Técnico em Contabilidade, disposições insertas no **artigo 2º da Lei n.º 740**, de 30 de março de 2012<sup>7</sup>, do **Município de Campestre da Serra**, que *altera padrões de remuneração e atribuições de cargos da Lei Municipal 300/2001 e dá outras providências*, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput* e inciso I, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, *caput*, e 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal.

<sup>7</sup> Que alterou a Lei Municipal n.º 300, de 09 de março de 2001, que *dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece o plano de carreira dos Servidores e dá outras providências*, do Município de Campestre da Serra.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 8 de abril de 2021.

A blue digital signature consisting of several overlapping, fluid loops.

**FABIANO DALLAZEN,**  
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/